

Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 188.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1	55 000\$00
Base Aérea n.º 3	45 000\$00
Base Aérea n.º 5	50 000\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 6 de Junho de 1969. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Despachos do Ministro do Ultramar de 30 de Setembro de 1965 e de 22 de Abril de 1969, a que se refere o despacho publicado no *Diário do Governo* n.º 122, 1.ª série, de 23 de Maio de 1969:

Despacho

1. Pelo Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965, foi estabelecido que os naturais do Estado da Índia, residentes em território nacional, são eleitores da Assembleia Nacional pelo círculo daquele Estado, desde que satisfaçam aos requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, e mais legislação aplicável, incumbindo ao Ministro do Ultramar tomar, por despacho, as providências regulamentares necessárias à execução do mesmo Decreto n.º 46 546.

2. Nestes termos, definida no número antecedente a qualidade de eleitor, a eleição dos Deputados pelo Estado da Índia realiza-se nos círculos eleitorais da residência dos eleitores ou naqueles em que acidentalmente se encontrem e a votação faz-se nas respectivas assembleias ou secções de voto.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, poderão os governadores-gerais ou de província, até quinze dias antes do designado para a eleição, organizar assembleias ou secções de voto especialmente destinadas à votação dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia, com constituição igual à das restantes.

4. As mesas das assembleias eleitorais ou das suas secções compete verificar a qualidade dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia por qualquer meio de prova admitido em direito.

5. As mesas das assembleias eleitorais e das secções de voto elaborarão uma relação dos eleitores pelo círculo do Estado da Índia que nelas votarem.

6. Em tudo o mais regulará a lei eleitoral em vigor.

7. Qualquer dúvida será resolvida por despacho do Ministro do Ultramar, nos termos da Lei n.º 2112, de 17 de Fevereiro de 1962.

Em 30 de Setembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Despacho

Por se manterem as circunstâncias que deram lugar à publicação do Decreto n.º 46 546, de 23 de Setembro de 1965, foi publicado o Decreto n.º 48 957, de 9 de Abril do ano em curso, onde se estabeleceu que a eleição de Deputados pelo círculo eleitoral do Estado da Índia para a

próxima legislatura se continua a reger por aquele primeiro diploma.

Em tais termos e pelos mesmos motivos, determino que o despacho de 30 de Setembro de 1965, anexo por cópia a este, no qual, ao abrigo da legislação aplicável, se tomaram as providências regulamentares necessárias à execução do Decreto n.º 46 546, deverá ser observado na eleição de Deputados por aquele referido círculo.

Conhecimento aos governos das províncias ultramarinas.

Em 22 de Abril de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 24 109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escrivão de 1.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Barcelos e extinto, quando vagar, um lugar de escrivão de 2.ª classe da mesma secretaria.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

Portaria n.º 24 110

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado um lugar de escrivão de 1.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Portimão.

Ministério da Justiça, 6 de Junho de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 49 043

Convindo introduzir no Decreto-Lei n.º 41 114, de 16 de Maio de 1957, que instituiu a comissão de reapetrechamento em material das escolas superiores e secundárias, as modificações tornadas necessárias pela criação, por força do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do ciclo preparatório do ensino secundário e da respectiva Direcção de Serviços;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 41 114, de 16 de Maio de 1957, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A comissão será constituída por um representante de cada uma das direcções-gerais interessadas e da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário e por um delegado do Minis-